



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2025
EDITAL N° 095/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.876/2025
PROCESSO DE COMPRA N° 0173/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE
MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE**

Impugnação ao edital imposta por: CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, apresentou tempestivamente impugnação quanto ao edital.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta em suas razões que o edital de licitação possuí em seu cerne o direcionamento à marca específica, violando princípios postos no Art. 5 da Lei nº 14.133/21, regimento esse que conduz as contratações públicas.

E requer:

- I) O acolhimento integral da impugnação;
- II) A republicação do edital para o cadastramento de novas propostas.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pedido trata-se de impugnação ao descriptivo do Termo de Referência, referente o sistema de monitoramento contínuo de glicose. Para iniciarmos a análise, devemos trazer ao julgamento a redação do detalhamento do objeto, item 2.1 do Anexo I do edital, vejamos:

“Medição contínua e automática dos níveis de glicose, 24 horas por dia, com armazenamento interno de dados no sensor; Leitura por escaneamento rápido, inclusive através de roupas,



fornecendo: Valor atual da glicose; Seta de tendência indicando se a glicose está subindo, descendo ou estável; Histórico mínimo das últimas 8 horas; Vida útil mínima do sensor: 15 dias de uso contínuo, com resistência à água que permita banho, natação e exercícios físicos; Compatibilidade com leitor referenciado no item 2 do presente Termo de Referência e aplicativo para smartphone, permitindo sincronização com plataforma segura para análise dos dados; Armazenamento mínimo de 90 dias de dados no leitor ou aplicativo, com possibilidade de exportação de relatórios; Alarmes configuráveis para níveis altos e baixos de glicose, e alerta de perda de sinal (quando aplicável); Integração com plataforma online para acompanhamento remoto, permitindo que profissionais de saúde, familiares ou cuidadores visualizem os dados em tempo real; Fornecimento de kits completos com todos os insumos necessários para aplicação e retirada segura do sensor”

Na leitura do descriptivo do lote, notamos que a redação não restringe a participação de qualquer licitante ou induz a alguma marca específica. O detalhamento do objeto é de extrema importância para expor o correto interesse da administração, além de adquirir o produto com a melhor qualidade técnica possível.

Vale lembrar que a Lei nº 14.133/21, no seu Art. 5, traz com um dos seus princípios a vinculação ao edital, preceito esse que trata o instrumento convocatório como lei interna do certame. Autores conceituados na doutrina, como Hely Lopes Meirelles, destacam que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto à administração.

Nota-se que a impugnante trata o descriptivo como direcionador à uma marca específica, porém a empresa não cita a qual marca a chamada pública restringe. Percebe-se que, em suas próprias razões, a empresa considera que há outros produtos no mercado com as mesmas especificidades técnicas.

No que se refere a aquisição do sensor juntamente ao leitor, é importante inteirar-se ao assunto que o município de São Bento do Sapucaí se molda em um território majoritariamente de área rural e grande parte da população habitando nos mais de 250km² de extensão territorial.

Destaco que grande parte da população rural não possui similaridade com



smartphones, ou aparelhos que não dispõem de tecnologias suficientes para serem compatíveis com os sensores, sendo de extrema necessidade a aquisição dos leitores para a totalidade do monitoramento contínuo de glicose. A aquisição dos leitores independentes do smartphone auxilia o paciente na interpretação dos dados e amplia o atendimento da prefeitura, aumentando os resultados positivos da aquisição.

A administração pública deve abranger o maior número de habitantes possíveis, como princípio constitucional, no atendimento da saúde. A aquisição somente do sensor pode comprometer a abrangência e restringir pacientes que necessitam do monitoramento.

Reitero que a Carta Magna de 1988 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado, disposto no Art. 196, dizendo que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Visto isso, garantir o acesso a todos do sistema de monitoramento contínuo de glicose é um dever dessa administração e manter as condições que contribuam para o efetivo resultado no tratamento de diabetes.

IV. DA DECIDÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação posta, visto que o edital não restringe o objeto para qualquer marca ou fornecedor específico, além de garantir o maior acesso da população para o sistema de monitoramento.

São Bento do Sapucaí – SP, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MAX EMILYANO DA SILVA ROSA
Data: 16/01/2026 13:58:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Max Emilyano da Silva Rosa
Pregoeiro

Proc. Administrativo 18- 1.876/2025

De: JAECLCI C. - GAB-AJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/01/2026 às 15:38:39

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SSS, PGM, SGA-DCL, PGM-Procurador_3

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE.

PARECER JURÍDICO Nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.876/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025 EDITAL nº 095/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.876/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0173/2025.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente a impugnação apresentada pelo Licitante **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215, insurgindo-se contra o edital - alegando que em tese haveria direcionamento à marca específica, e que fora julgado pelo pregoeiro, improcedente o Recurso.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de

acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

Em síntese o impugnante questiona o descriptivo do objeto, alegando que seria direcionamento a determinada marca.

- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

- DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade comprehende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

– DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO

Ao realizar uma licitação, o Município busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e imprevisíveis, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A isonomia também implica considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

- DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO

Em seu julgamento, o pregoeiro, julgou improcedente o recurso apresentado pela licitante Recorrente.

Ressaltando que não há qualquer direcionamento a marca, que o descriptivo atende aos requisitos da legislação vigente e a necessidade do município.

- DO MÉRITO

Em análise ao apresentado pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215, insurgindo-se contra o edital - alegando que em tese haveria direcionamento à marca específica.

Sabemos que o **direcionamento de licitação** é prática ilegal que visa a beneficiar um licitante específico limitando a concorrência, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade.

A inclusão do monitor de glicose junto à licitação vem a atender a demanda dos pacientes no município, em razão de a maior parte residir em área rural e não possuir aparelho compatível com a tecnologia dos aparelhos de glicosímetro no mercado.

Portanto se torna indispensável o monitor para garantir o acesso pleno ao serviço, em razão de serem usuários em especial idosos que não têm familiaridade com smartphones modernos, o que pode comprometer a leitura correta dos sensores e a segurança do tratamento.

Assim, o monitor físico assegura que todos consigam realizar o acompanhamento glicêmico de forma adequada e contínua, promovendo equidade e qualidade no cuidado.

O Princípio da livre concorrência traz ao processo licitatório a ampla competitividade, em busca de trazer para a administração pública a proposta mais vantajosa, que todos os licitantes, uma vez atendidas as especificações do objeto, possam participar em igualdade de certame.

Nesse contexto temos que o objeto a ser licitado deve ser apresentado, de forma concisa, clara e precisa, a definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

O jurista Marçal Justen Filho, referência na área, é enfático nesse ponto:



“É necessário que o edital descreva o objeto sobre o qual as partes formularão a proposta, identificando-o e diferenciando-o de modo a permitir a exata dimensão da disputa. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3^a ed., 2025, p. 431)

De tal modo, a descrição do objeto em licitação deve ser sempre clara, concisa, identificando o objeto e a necessidade do que será licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 177, estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto licitado é condição indispensável para a isonomia entre os licitantes — e, por consequência, para a eficácia do princípio da publicidade:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes [...].”

A legislação vigente veda o direcionamento de marca; especificações ou critérios subjetivos, excessivos, irrelevantes ou desnecessários, o que não identifica no presente processo, uma vez que a demanda no município necessita de equipamento que contenha monitores de glicose, e não somente sensores e medição por aplicativo em celular.

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”, [...]. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Portanto ao que se verifica do processo, não há direcionamento de marca específica, apenas que será necessário sensor e monitor em razão dos pacientes que residem em zona rural e não possuem celular compatível com o sistema, sendo necessário monitorar por sistema autônomo.

Assim sendo, o TR traz as justificativas que demonstram a necessidade de aquisição de monitor e sensor, fundamentada na melhoria da qualidade de vida dos pacientes com diabetes e na redução de custos hospitalares a longo prazo.

Todos os critérios foram obedecidos, razão não há para reformar a decisão exarada pelo pregoeiro.

Assim sendo, a manutenção da decisão de improcedência, é necessária para garantir a legalidade e a conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, isonomia e transparência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, no processo de licitação referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2025 EDITAL nº 095/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.876/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0173/2025**.

Recomenda-se, portanto, a adoção das providências necessárias para prosseguimento no processo licitatório.

Por fim, o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).



Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

JAELEI EVANDRO DE CAMARGO

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A341-27B5-78A7-2884

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAELCI EVANDRO DE CAMARGO (CPF 359.XXX.XXX-05) em 19/01/2026 15:39:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/A341-27B5-78A7-2884>

Proc. Administrativo 19- 1.876/2025

De: Gilberto S. - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/01/2026 às 16:31:41

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SSS, PGM, SGA-DCL, PGM-Procurador_3

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE.

Prezados,

Conforme Parecer Jurídico nº 013/2026, acolho a manifestação jurídica apresentada, ratificando a improcedência do recurso interposto e autorizo o prosseguimento do processo licitatório, nos termos recomendados.

Sem mais.

Atenciosamente.

Gilberto Donizeti de Souza
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7733-664F-A316-5F2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (CPF 098.XXX.XXX-60) em 19/01/2026 16:31:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC Notarial RFB G4 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/7733-664F-A316-5F2A>